

GABINETE VEREADOR CORONEL GILVANDRO MOTA

Assunto: Parecer Opinativo do Projeto de Lei n. 279/2018 que **DISPÕE** sobre a obrigatoriedade de locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

PARECER DE VISTA

Trata-se de Propositura de autoria da nobre Vereadora Joana D'arc Protetora dos Animais através do Projeto de Lei n. 279/2018 que dispõe sobre a obrigatoriedade de locadoras de veículos automotores disponibilizarem automóveis adaptados para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida e dá outras providências.

Para fins de análise da referida propositura, considerar-se-á as seguintes legislações:

- Constituição Federal de 1988.
- Lei Federal n. 10.098 de 19/12/2000 que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Federal n. 13.146 de 06/07/2015 que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);
- Lei Orgânica do Município de Manaus.

Para fins de melhor embasamento e entendimento, encontram-se discriminadas abaixo, as determinações das legislações supracitadas que tenham correlação direta ao tema em questão:

(i) **A Constituição Federal de 1988** determina no Artigo 227 e seu Parágrafo 2º e no Artigo 244:

Art. 227. *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

§2º *A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.*

Art. 244. *A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º.*

(ii) A Lei Federal n. 10.098 de 19/12/2000 determina em seu Artigo 16:

Art. 16. *Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.*

(iii) A Lei Federal n. 13.146 de 06/07/2015 que estabeleceu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, determina no Artigo 52 e seu Parágrafo Único:

Art. 52. *As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer 1 (um) veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota.*

Parágrafo único. *O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.*

(iv) **A Lei Orgânica do Município de Manaus** determina em seu Artigo 8º, Incisos I e II:

Art. 8º *Compete ao Município:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Como pode-se atestar das legislações supracitadas, tanto a Constituição Federal de 1988 como a Lei Federal n. 10.098/2000 não abrangem nenhuma obrigação pertinente à adaptação de veículos automotores para pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida, atendo-se, tão somente, à aspectos e obrigações diretas e específicas aos **veículos de transporte coletivo**.

No entanto, a Lei Federal n. 13.146 de 06/07/2015 prevê a obrigatoriedade das locadoras de veículos disponibilizarem veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência no percentual de 5% da quantidade total da frota, sendo que o veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Com relação à essa obrigação, ressaltam-se os seguintes pontos:

1. Há erro crasso de técnica legislativa, tendo em vista que a configuração mínima impõe exigência impossível de solução de engenharia automotiva para oferta de veículos com “câmbio automático” e “controle manual de embreagem”, tornando-a inapta para a produção de efeitos concretos.

2. Penaliza sobremaneira as locadoras de veículos ao não prever que a referida adaptação mínima incida sobre veículos adquiridos a partir do início da vigência da lei sob pena de se produzirem diversos efeitos tributários gravosos e retroativos, pois obrigará as locadoras a anteciparem a renovação da frota e a pagar indiretamente mais impostos ao ter reduzido o prazo para o aproveitamento de créditos de Pis/Cofins e despesas de outros impostos com a depreciação dos veículos.

3. O percentual de 5% é excessivo em relação ao montante de condutores portadores de necessidades especiais em relação ao universo total de condutores, tendo em vista que há estudos técnicos e estatísticos que concluem que o percentual de 0,25% atenderia com tranquilidade ao mercado potencial.

Além disso, faz-se mister esclarecer que a Confederação Nacional do Transporte (CNT) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF) sob o número 5452/2016 em favor das locadoras de veículos, sendo que o processo ainda está em trâmite, tendo em vista que o Relator da matéria à época do seu protocolo na Corte, Ministro Dias Toffoli, não concedeu Liminar para suspensão de eficácia porque considerou a questão muito relevante e a remeteu diretamente ao Plenário da Casa para que tenha uma decisão definitiva do STF.

Com relação à Lei Orgânica do Município de Manaus, entende-se pelo texto de seu Artigo 8º, Inciso II que **“suplementar a legislação federal e estadual no que couber”** representa e abrange a ação de complementar ou suprir algo que falta.

Assim, tendo em vista que o PL n. 279/2018 em questão trata e abrange, *ipsis litteris*, de mesma matéria, característica e forma de preceitos legais já existentes em legislação federal cujo enquadramento constitucional encontra-se em julgamento no STF, firma-se que a referida propositura ora analisada:

- a. Viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da livre iniciativa e da livre concorrência.
- b. Viola os princípios constitucionais da irretroatividade tributária ao não prever que a obrigatoriedade de adaptação mínima incida sobre veículos adquiridos a partir do início da vigência da lei.
- c. Não complementa ou supre as determinações já existentes em legislação federal e assim, vai de encontro ao que prevê o Inciso II do Art. 8º da Lei Orgânica do Município de Manaus.
- d. Sua possível conversão em Lei Municipal é altamente temerária, tendo em vista que os preceitos e normas legais federais existentes não estão pacificados, pois encontram-se em trâmite para julgamento pelo Pleno do STF.

Mediante o exposto, apresento parecer **CONTRÁRIO** ao referido PL n. 279/2018 para apreciação no Plenário desta Casa. No ensejo apresento, em caráter opinativo, sugiro emenda ao Art. 2º. do presente PL vigore com a redação da Lei n. 13.146 de 06/07/2015 do estatuto dos deficientes físicos como apresentado no PL. **Solicito à Mesa Diretora que devolva para a 2ª CCJR para reanálise da matéria, em função da mesma não ter detectado a ilegalidade do projeto de lei em tela.**

Manaus, 17 de Dezembro de 2018.


CORONEL GILVANDRO MOTA
Vereador